PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI Nº 336 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2.007

"Dispões sobre a instituição do Conselho Municipal

De Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e

Dá outras providencias".

A Câmara Municipal de Aricanduva/MG aprova e eu,Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Aricanduva, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único – A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecimento nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovados pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Art. 2º - Ao CMDRS compete promover:

I- O desenvolvimento rural sustentável do Município, assegurando a efetiva e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento á produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, á regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no Município, e á organização dos agricultores (as) familiares, buscando sua promoção social á geração de ocupações produtivas e á elevação da renda;

II- A execução a monitora e a avaliação das ações previstas no plano Municipal de desenvolvimento rural sustentável do Município e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento Municipal, e propor redirecionamento;

III- A formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV- A inclusão dos objetivos e ações do plano Municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V- A aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhamento seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI- A compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII- A criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII- A articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX- A identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de Assistência técnica para os agricultores familiares;

Art. 3º - Para os efeitos dessa Lei, considera-se agricultor (a) familiar aquele (a) que a pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente aos seguintes requisitos:

I- Não detenha a qualquer titulo áreas maior do que 04 (quatro) módulos fiscais;
II- Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
III- Tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;
IV- Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
V- Resida no próprio estabelecimento ou em, suas proximidades.

Parágrafo Único – São também beneficiários desta Lei:

a) Agricultores (as) familiares na condição de posseiros (as) arrendatários (as), parceiros (as) ou assentados (as) da Reforma Agrária;
b) Indígenas e remanescentes de quilombos;
c) Extrativista que se dediquem á exploração extrativista ecologicamente sustentável;

d) Silvicultores (as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

Art. 4º - O CMDRS tem foro e sede no Município de Aricanduva.

Art. 5º - O mandato dos membros do CMDRS será de 02 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 6º - Integram o CMDRS:

I- Entidades representativas dos agricultores (as) familiares e de trabalhadores (as) assalariados (as) rurais;
II- Representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;
III- De órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 1º – O CMDRS deverá ter obrigatoriamente, como maioria seus membros, na proporção mínima de 2/3, representantes dos agricultores (as) familiares e respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2º - Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) Para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinada pelo responsável pela respectiva instituição;
b) Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião especifica para este fim e deverá ser lavrada á respectiva ata, assinada pelos presentes;
c) Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião especifica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 3º - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria Municipal, no prazo Maximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de Outubro de 2.006,dando abono integral ao regimento interno do CMDRS o qual terá suporte legal na presente Lei, ficando revoga a Lei Municipal 329, de 29/08/2.006.

Orlando Cordeiro Oliveira

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Caros Edis,

A presente proposição de lei tem como escopo reparar equívocos quanto á edição do Dec.Municipal nº 14, de 20/04/1999, bem assim a Lei Municipal 329/2.006. O primeiro que veio criar o CMDRS,quando, na verdade, deveria ter sido através o objetivo de reformular referido Conselho, este, repetindo, criado através de decreto. Lado outro, o aludido Conselho, desde o seu advento, inclusive com edição e regulamentação através de seu estatuto, vem sendo exercitado, porém sem o devido reconhecimento do Conselho Estadual. Mais ainda, a economia do Município tem uma forte dependência do setor rural. A indústria e comercio dependem direta e indiretamente deste Setor. Nossa população rural representa 80% (oitenta por cento) da população total do Município e depende, atualmente, de fortes estímulos para permanecer no campo de modo a assegurar a produção no espaço rural. Para tanto, é fundamental a implantação de um processo de desenvolvimento sustentável do meio rural, orientado, disciplinado e estimulado pelo Município e com a efetiva participação das comunidades rurais e urbanas, através de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Tal medida encontra fundamento no Art. 56 da Lei Orgânica Municipal, no Arts. 23 e 24 da Constituição Federal, Arts. 11 e 247 da Constituição Estadual e Arts. 3º, 6º e 8º da Lei Federal nº 8171, de 17/01/1991, Art. 6º da Lei Estadual nº 11.405 de 28/01/1.994, alterado pelo art. 2] da Lei Delegada nº 105/2.003, de 29/01/2.003, no Decreto nº 41557, que cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF. Aprovando este Projeto de Lei, o Legislativo Municipal está resgatando mais um compromisso de justiça e democracia para com a nossa sociedade e principalmente para com o homem do campo.

Aricanduva, 12 de Fevereiro de 2.007.

Orlando Cordeiro Oliveira

Prefeito Municipal